

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO - RS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2025

VIVER MAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.188.382/0001-07, com endereço na Rua Euclides da Cunha, nº. 31, bairro Partenon, em Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-220, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, conforme o que segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/2021, disciplina o exercício da impugnação ao edital, nos casos de Pregão Eletrônico, no Art. 164, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda, o Art. 183, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de contagem dos prazos, da seguinte forma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Assim, o termo inicial é o primeiro dia útil anterior à data da abertura do certame. Nesse caso, é certo que a contagem do prazo é em dias úteis, devendo ser comutados “dias úteis” e não “horas úteis”, pelo que **o terceiro dia útil deve ser considerado até o final do expediente da entidade licitadora.**

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva.

2. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da licitação, com data prevista para abertura das propostas aprazada para o dia **05 de agosto de 2025.**

O objeto da licitação consiste em:

“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de pacientes residentes no Município de Agudo/RS, por veículo Ambulância Suporte Avançado UTI Móvel.”

3. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital ora impugnado **deixou de exigir requisitos de habilitação indispensáveis para a atividade,** conforme resumido a seguir:

- a)** registro ou inscrição do Responsável Técnico nas entidades profissionais competentes (CREMERS e COREN-RS) do Estado do Rio Grande do Sul;

b) Atestado de capacidade técnica (50% do quantitativo);

Neste caso, o edital previu a exigência de registro do Responsável Técnico perante o CRF, mas foi omissivo em exigir o registro dos Responsáveis Técnicos perante o CRM e o COREN.

4. DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM-RS e COREN-RS.

Quanto ao registro nos Conselhos Profissionais, tal exigência decorre da necessidade de observância ao contido no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o **registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.**”, a seguir transcrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Tais exigências de registros nos conselhos profissionais são medidas legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, pois tais registros **constituem requisito indispensável para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico** que, **por força de Lei**, devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde, o que **somente pode ser comprovado com o efetivo registro no CRM e no COREN.**

4.1. DA OBRIGATORIEDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O COREN-RS

Assim, **em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839**, de 30 de outubro de 1980, está **obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum

desses serviços a terceiros.

Nesse sentido, a **Resolução nº 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem, no seguinte sentido:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – **A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem**. (grifamos)

No mesmo sentido, a **Resolução nº 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe no sentido de ser obrigatórios tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

Portanto, a exigência de registro no COREN está prevista na Lei **Federal nº 8.666/93**, na **Lei Federal nº 6839/80**, bem como nas **Resoluções nºs 255/201 e 509/2016, do Conselho Federal de Enfermagem**, razão pela qual **o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem é obrigatório**.

Dessa forma, considerando a legislação que regula as profissões e atividades na área da saúde e medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente, bem como para garantir que a Administração não sofra prejuízos e não coloque em risco a vida dos usuários do serviço

Em resumo, a exigência de qualificação técnica tem como objetivo garantir que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica, comprovando que a empresa possui condições mínimas para executar de forma com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Logo, não é possível dispensar o registro das empresas junto aos órgãos competentes, requisito previsto na legislação atualmente aplicável, exigência que **não restringe o número de participantes nas licitações, pelo contrário, possibilita que todos os licitantes regularmente habilitados a participar do certame possam competir em situação de igualdade.**

4.2. DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRM-RS

Ainda, No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que **além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados.** Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As **Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM**, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem utilizados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração

Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

5. DA OMISSÃO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente edital foi omissivo ao não exigir a comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

Considerando que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, que exige os seguintes requisitos de habilitação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial,

quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Portanto, a Lei 14.133/2021 exige:

- a) A apresentação de **atestados de capacidade técnica**, com a comprovação de prestação de serviços similares, no percentual de 50% do quantitativo licitado;
- b) Prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial** (no caso do objeto da licitação, a legislação aplicável exige uma série de registros – CRM, COREN, CRF, CNES, Alvará de base, Alvará de ambulâncias);

- c) **Registro da empresa e dos profissionais em entidade profissional** (CRM, COREM e CRF).

Nesse sentido, é importante destacar que a atividade objeto do certame é de extrema complexidade, pois consiste em transporte de pacientes através de ambulâncias, pelo que **todas as exigências apontadas possuem previsão legal e devem ser exigidas, conforme previsão da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133)**.

Dessa forma, além de a atividade ser altamente regulada, com a exigência de licenças e registros específicos para autorizar a atividade, é preciso destacar que é necessário exigir dos licitantes a comprovação de que o serviço já foi executado anteriormente de forma satisfatória, sob pena de autorizar empresas sem a devida capacidade a prestar o serviço ao poder público, situação passível de acarretar prejuízo à assistência e risco à saúde de pacientes, o que, em última análise, prejudica o interesse público.

6. DA OMISSÃO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Lei nº 14.133/2021)

O presente edital foi omissivo ao não exigir a comprovação de capacidade técnica dos licitantes, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, que exige os seguintes requisitos de habilitação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou

não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

7. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, possuem potencial de determinar a participação ou não de licitantes em um determinado certame.

Nesse caso, os requisitos apontados na presente impugnação representam **condições legais para a execução do objeto**, bem como **constituem a garantia de que os licitantes conseguirão dar início à prestação do serviço, repentando todas as exigências legais para tanto.**

Nesse sentido, o edital previu, no item 5.6, que sendo acolhida a impugnação, o edital deverá ser republicado, com a reabertura dos prazos legais:

5.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado, a sua republicação constitui em regra obrigatória que também deverá ser observada pela Administração.

8. DOS PEDIDOS

EM FACE AO EXPOSTO, IMPUGNA o Edital, pelo que requer a Vossa Senhoria o que segue:

1 - O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva e em consonância com as formalidades legais;

2 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Registro do Responsável Técnico**” junto ao Conselho Regional de Enfermagem – **COREN/RS;**

3 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Registro do Responsável Técnico**” junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/RS;

4 – Incluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica **condizentes com o serviço a ser contratado, em características e quantidades**, comprovando a execução de atividade semelhante, com a exigência de 50% do quantitativo licitado, conforme a nova Lei de Licitações;

5 - a republicação do Edital com as inclusões apontadas, com a abertura de novo prazo legal;

6 - Que a decisão seja submetida para ratificação da Autoridade Competente.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 31 de julho de 2025.



VIVER MAIS LTDA.

CNPJ: 21.188.382/0001-07

Priscila Pereira Baptista da Silva

CPF: 825.050.120-91

Sócia Administradora